



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Juraci Pedro Gomes

Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro e outros

Interessado: Pedro Ferreira dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo contraídos ao final do mandato – Carência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do período – Não implementação de diversos procedimentos de licitação – Realização de dispêndios injustificados com combustíveis – Falta de empenhamento, contabilização e pagamento, no exercício de competência, de parte dos encargos patronais devidos à Previdência Social – Ausência de adoção de providências com vistas à transição de governo – Carência de veículos apropriados e de continuidade na prestação dos serviços de transporte escolar – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Envio da deliberação a subscritor de denúncia. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00208/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, SR. JURACI PEDRO GOMES*, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, débito no montante de R\$ 71.569,00 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais), concernentes aos dispêndios injustificados com aquisições de combustíveis.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R\$ 15.764,34 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais, e trinta e quatro centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna em 2008, Sr. Marcos Antônio Almeida de Oliveira, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Juraci Pedro Gomes, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Sossego/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2008.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da Lei Maior, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 1.072/1.087, 1.089/1.093 e 2.232/2.239, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.241/2.251, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de abril de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Sossego/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Juraci Pedro Gomes, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 49/2008, fl. 02, e protocolizadas em 07 de abril de 2009, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncias encaminhadas a esta Corte e em inspeção *in loco* realizada no período de 13 a 16 de outubro de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 1.072/1.087, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 114/2008, estimando a receita em R\$ 6.050.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; c) ao longo do exercício não foi autorizada qualquer modificação no orçamento para abertura de créditos adicionais; d) durante o ano, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 2.390.421,98; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 5.441.150,40; f) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 5.651.446,68; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 257.371,85; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 714.284,16; i) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 750.315,46, enquanto o valor repassado pela Comuna ao fundo foi de R\$ 887.119,99; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.144.089,20; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 5.441.150,40.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 458.305,96, sendo R\$ 14.069,80 pagos com recursos federais, R\$ 80.384,06 com recursos estaduais e R\$ 363.852,10 com recursos próprios; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 099, de 08 de julho de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 453.979,58, representando 60,51% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.574.738,90 ou 30,61% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 824.314,95 ou 16,02% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 2.242.174,39 ou 41,21% da RCL; e e) da mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 2.074.152,39 ou 38,12% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram devidamente publicados e enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF quanto à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; b) insuficiência de disponibilidade financeira ao final do exercício; c) não publicação do RGF do primeiro semestre do exercício em periódico da imprensa oficial; d) realização de despesas sem licitação; e) diferença a ser esclarecida nas remunerações do Prefeito e do vice; f) realização de dispêndios não comprovados com combustíveis; g) ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais; h) carência de adoção de providências com vistas à transição de governo; e i) irregularidades no transporte escolar.

Ato contínuo, os especialistas deste Pretório de Contas elaboraram relatório complementar, fls. 1.089/1.093, onde esclareceram que: a) a insuficiência financeira relativa aos compromissos de curto prazo assumidos nos dois últimos quadrimestre do período foi de R\$ 173.969,77; b) os dispêndios não licitados no período somaram R\$ 1.569.805,80; c) não procede a denúncia quanto à inexistência de merenda escolar, apesar da falta de controle e do atraso frequente na sua distribuição; d) a contribuição previdenciária patronal não recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS passou de R\$ 181.594,24 para R\$ 287.919,18; e e) em virtude da alteração do valor dos encargos patronais devidos à Previdência Social, o déficit orçamentário apurado aumenta de R\$ 391.890,52 para R\$ 498.215,46.

Processadas as devidas citações, fls. 1.094/1.099, 1.102/1.104 e 1.107/1.114, o ex-vice-Prefeito da Comuna de Sossego, Sr. Pedro Ferreira dos Santos, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca da diferença na sua remuneração.

Já o ex-Prefeito, Sr. Juraci Pedro Gomes, e o contador da Urbe em 2008, Dr. Raimundo Nonato Pinto da Costa, após pedido de prorrogação de prazo formulado pelo antigo Alcaide, fl. 1.115, deferido pelo relator, fls. 1.117/1.121, protocolizaram defesa conjunta, fls. 1.123/2.222, assinada pelo advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro. Contudo, diante da ausência do necessário instrumento procuratório concedido pelo contabilista, os interessados foram devidamente intimados, fls. 2.225/2.228, mas deixaram o prazo transcorrer *in albis*, razão pela qual a referida defesa foi conhecida apenas em relação ao ex-Chefe do Executivo.

Na peça contestatória, o antigo gestor juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO apresentou, na verdade, um superávit da ordem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

R\$ 108.864,84; b) para apuração da situação financeira não podem ser considerados valores não empenhados de encargos patronais devidos ao INSS; c) os RGFs de todos os semestres do período foram publicados, consoante prova em anexo; d) a Comuna realizou todos os procedimentos licitatórios necessários e os informou no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e) não houve irregularidade no pagamento da remuneração dos agentes políticos, conforme atestam os empenhos do gabinete do Prefeito à época; f) os veículos pertencentes à frota municipal citados na peça inicial nunca estiveram parados no exercício *sub examine*, concorde demonstram as declarações acostadas; g) o cálculo realizado pela unidade técnica das obrigações previdenciárias devidas no exercício é impreciso, pois as alíquotas de contribuição dos segurados variam de 8% a 11%, dependendo da faixa salarial, e da parcela patronal devem ser descontados o salário-família e o salário-maternidade; h) o responsável pela gestão em 2008 ordenou a realização de inventário dos bens e documentos da sua administração, todavia o candidato eleito não quis tomar conhecimento de nada; e i) o transporte escolar funcionou dentro da normalidade e de forma regular, consoante declarações de alunos.

Encaminhados os autos aos peritos do Tribunal, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 2.232/2.239, onde consideraram elidida a eiva concernente à diferença na remuneração dos agentes políticos. Em seguida, diminuíram o montante das despesas não licitadas de R\$ 1.569.805,80 para R\$ 1.210.482,59, reduziram a quantia das obrigações patronais devidas ao INSS de R\$ 287.919,18 para R\$ 148.030,95, alteraram o valor do déficit orçamentário de R\$ 498.215,46 para R\$ 358.327,23, bem como corrigiram a importância relativa à insuficiência financeira, que passou de R\$ 173.969,77 para R\$ 89.400,85. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.241/2.251, pugnou, resumidamente, pela: a) declaração de atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável previstos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) emissão de parecer sugerindo a reprovação das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2008; c) regularidade com ressalvas das despesas carentes de licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário; d) irregularidade da gestão dos recursos relacionados às despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis na soma de R\$ 71.569,00, com imputação de débito, em razão do prejuízo, com valores atualizados; e) aplicação de multas ao administrador por danos ao erário e prática de atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e nos arts. 55 e 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; f) remessa de representações à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral de Justiça; e g) envio de recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2008.

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.252/2.253 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas de governo e de gestão apresentadas pelo ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes.

Com efeito, impende comentar *ab initio* a falta de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao primeiro semestre do exercício, fl. 1.080, eiva que denota nítida infração aos preceitos inseridos nos arts. 48 e 55, § 2º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), prejudicando a transparência das contas públicas pleiteada na criação da norma, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifos inexistentes no original)

É necessário ressaltar que a comprovação da publicação desse instrumento deve ser enviada a esta Corte, dentro de prazo estabelecido, consoante determinação contida na Resolução Normativa RN – TC – 07/04, em seu art. 18, § 1º, em vigor à época, cuja desobediência implica em multa automática e pessoal para o responsável, conforme dispõe o seu art. 32, *caput*, respectivamente, *verbatim*:

Art. 18 – (*omissis*)

§ 1º - Cópia do RGF, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Poder Executivo do Estado, pelos Prefeitos, em relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

ao Poder Executivo dos Municípios e pelos titulares do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência.

(...)

Art. 32 – O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00. (destaques ausentes no texto de origem)

É preciso assinalar, também, que o art. 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei Nacional n.º 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais), determina que a carência de divulgação do RGF, nos prazos e condições estabelecidos, também constitui violação administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, e punível com multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – (...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entrementes, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em decisões recentes, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, notadamente diante da desproporcionalidade da penalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

No que concerne ao tema licitação, tem-se que, após a análise de toda documentação apresentada na defesa, remanescem como despesas não licitadas o montante de R\$ 1.210.482,59, fls. 2.234/2.235. Cumpre salientar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ad litteram*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Em seguida, merece ênfase que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no inciso XXI, do já citado art. 37, *verbis*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Neste contexto, é preciso destacar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (nosso grifo)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, novamente, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, desta feita nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *in verbis*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

No que tange aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Sossego/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2008, é fácil perceber que a soma das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

obrigações patronais empenhadas e pagas no período, segundo registros do SAGRES, R\$ 168.394,35 (excluídos os dispêndios com FGTS, R\$ 106.324,94, escriturados no elemento 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS), ficou aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 456.313,53, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Mesmo descontando os gastos com salário-família, salário-maternidade e demais compensações, que, segundo os analistas desta Corte, importaram em R\$ 139.888,23, fls. 2.236/2.238, restaria uma quantia de R\$ 148.030,95 respeitante às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS, que deixou de ser empenhada, contabilizada e paga dentro do exercício de sua competência. Em todo caso, impende frisar que o cálculo do valor exato da obrigação será realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Entidade de Previdência Federal.

Saliente-se, por oportuno, que a irregularidade em tela, concernente aos encargos securitários devidos pelo empregador e não recolhidos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Ademais, o fato pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo estabelece o art. 11, inciso I, da já mencionada lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429/1992), *verbatim*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos inexistentes no original)

Em seguida, destaca-se a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias da Urbe. Considerando os dados do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO não consolidado, fl. 65, com a adição dos dispêndios do Poder Legislativo, R\$ 319.161,12, bem como dos encargos previdenciários não empenhados, contabilizados e pagos no período, R\$ 148.030,95, encontra-se um déficit na execução do orçamento de R\$ 358.327,23, fls. 2.232/2.233. Portanto, restou caracterizado o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, verifica-se uma insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo contraídos nos dois últimos quadrimestres de exercício na quantia real de R\$ 17.814,41, que diverge do montante apontado pelos inspetores da unidade técnica, R\$ 89.400,85, fls. 2.233/2.234. Há que se esclarecer que, enquanto o saldo financeiro disponível em 31 de dezembro de 2008 era de R\$ 91.770,60, os compromissos a pagar de curto prazo contraídos no período de maio a dezembro de 2008 somaram, na realidade, R\$ 109.585,02, sendo R\$ 7.102,05 concernentes a CONSIGNAÇÕES e R\$ 102.482,97 correspondentes às contribuições previdenciárias patronais, que não foram empenhadas, contabilizadas nem pagas. Este valor foi calculado de forma proporcional ao número de meses, incluindo o 13º salário (R\$ 148.030,95 x 9/13).

Por conseguinte, considerando ser 2008 o último ano do mandato do Sr. Juraci Pedro Gomes como Chefe do Poder Executivo da Comuna de Sossego/PB, fica clara a violação ao que estabelece o art. 42 da respeitada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *ad litteram*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifos nossos)

Ainda no rol das irregularidades apontadas na instrução inicial e em razão de denúncia encaminhada ao Tribunal pelo Vereador da Comuna em 2008, Sr. Marcos Antônio Almeida de Oliveira, os especialistas deste Pretório de Contas destacaram um gasto injustificável com combustíveis para abastecer alguns veículos da frota municipal que estavam parados, sem utilização. Com base nos dados do SAGRES *ON LINE* e em informações obtidas *in loco*, foi calculado um excesso de dispêndios na importância de R\$ 71.569,00, fls. 1.080/1.085.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

In casu, a eiva listada alhures revela flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos que justificam a realização de seus objetos. Com efeito, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com fulcro no interesse público, *ipsis litteris*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifamos)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, senão vejamos:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (nosso grifo)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Seguidamente, foi constatado durante a inspeção *in loco* realizada no período de 13 a 16 de outubro de 2009, que a gestão iniciada em 2009 não possuía informações e dados da gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

passada, em desrespeito ao que recomenda a Resolução Normativa RN – TC – 06/2008, que trata das providências a serem tomadas com vistas à transmissão do cargo de Prefeito. Dentre os documentos respeitantes a 2008 requisitados e não disponibilizados na diligência, estavam o inventário de bens de caráter permanente, termos de parcelamento de dívidas e cópias de licitações e empenhos, fl. 934. Saliente-se que a não apresentação da documentação requisitada, certamente prejudicou, da mesma forma, a fiscalização desta Corte.

Por fim, os técnicos deste Sinédrio de Contas evidenciaram a ausência de veículos apropriados e de continuidade na prestação de serviços de transporte escolar, fl. 1.086. Com efeito, é preciso informar que a condução de estudantes encontra-se devidamente disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro – Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (artigos 136 a 138). Ademais, os veículos com essa destinação só poderão circular com autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, exigindo-se, para tanto, os requisitos e os equipamentos obrigatórios estabelecidos naquela de e na Resolução n.º 82/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN (art. 3º).

Ainda que se reconheça a precariedade das vias por onde trafegam os veículos nas zonas rurais dos Municípios e, por conseguinte, a necessidade de utilização de modelos de tração especial, é absolutamente indispensável a sua devida adaptação, para que eles atendam satisfatoriamente, e com segurança, a finalidade pretendida.

Além disso, na implementação do sistema de transporte de estudantes, os gestores públicos devem observar, também, os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos veículos locados. Portanto, o cumprimento destes requisitos e daquelas exigências deve constar obrigatoriamente do edital do certame como elemento indispensável à participação dos disputantes, não se admitindo entre estes ninguém que desatenda àquelas necessidades. Portanto, cabem recomendações à atual gestão municipal para que adote as medidas necessárias à adequação do transporte escolar aos requisitos de segurança e satisfação dos seus usuários.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Sossego/PB, conforme disposto nos itens “2”, “2.5”, “2.10” e “2.12”, do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbatim*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (nossos grifos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Sossego/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Juraci Pedro Gomes, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 15.764,34, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 201 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

VIII – 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Juraci Pedro Gomes.
- 3) **IMPUTE** ao antigo Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, débito no montante de R\$ 71.569,00 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais), concernentes aos dispêndios injustificados com aquisições de combustíveis.
- 4) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) **APLIQUE MULTA** ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R\$ 15.764,34 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais, e trinta e quatro centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 6) **ASSINE** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 7) **ENCAMINHE** cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna em 2008, Sr. Marcos Antônio Almeida de Oliveira, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Juraci Pedro Gomes, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03414/09

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Sossego/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2008.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 1.072/1.087, 1.089/1.093 e 2.232/2.239, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.241/2.251, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.